

## Integrar e informar os TD&PJ: nosso objetivo super urgente.



A hora é agora! O Registrador de TD & PJ precisa estar plugado nas demandas do mercado. Precisa falar uma única língua, em todo

o território nacional. Seja na sua lida diária, seja na indispensável integração de procedimentos. Tudo isso já está chegando de forma definitiva, sob o manto da instituição que os abriga, o nosso **IRTDPJBrasil**.

Esta Diretoria assumiu esse compromisso com o nosso segmento e, por isso, não tem medido esforços para implementar diretrizes e arregimentar o Registrador, tanto da grande, como da pequena cidade.

Esse trabalho começou com a Reunião Regional de Recife e continuará com a do Rio de Janeiro e com a da cidade de Araraquara, no interior de São Paulo.

Para que ninguém fique de fora, vamos realizar também no dia 18 de setembro próximo, às 11 horas, uma Web Conferência. Trata-se de uma reunião, que se pretende nacional, já que sem sair de sua mesa de trabalho, o Registrador vai ter acesso a esse evento, diretamente, na tela de seu computador.

De nossa parte, temos consciência das dificuldades que esse ritmo de trabalho nos impõe, mas há luz no fim do túnel. Afinal, nossos Colegas de Diretoria tem dado integral apoio e suporte. E nossos associa-

dos esperam exatamente que honremos não só a sua contribuição, mas o que ela representa em si mesma: a confiança e a certeza de que nosso trabalho será sempre em busca da união nacional e do aperfeiçoamento da nossa especialidade.

Veja só o que vamos realizar, sem que você gaste um único centavo de inscrição.

### RIO DE JANEIRO / WEB / ARARAQUARA

Dia 14 de setembro, um dia inteiro para tratar de nossos projetos e definições. As informações estão na última página desta edição e você ainda pode se inscrever, usando o cupom ali disponível.

Em seguida, no dia 18 de setembro,

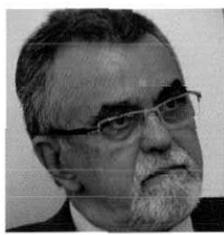
às 11 horas, a imperdível reunião, da qual você participa diretamente no seu computador, sem sair da sua sala.

Por fim, no dia 5 de outubro, na cidade de Araraquara, SP, um novo encontro de dia inteiro, com muitos assuntos de seu interesse.

Muito importante: em nenhuma dessas reuniões você terá despesa de inscrição. Basta apenas acessar o nosso endereço [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br), preencher a ficha de inscrição e clicar enviar.

Tenho certeza de que esse simples gesto de apoio, vai ser premiado com informações da mais alta qualidade.

Paulo Rêgo



*Caros Colegas,*

*Na qualidade de presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro sinto-me honrado em receber tantos colegas durante a nossa reunião que acontecerá no próximo dia 14 de setembro. Para dar as boas-vindas, selecionamos um lugar especial, localizado bem no centro da Avenida Atlântica, no bairro de Copacabana. O nosso objetivo é que deste encontro saiam respostas para muitas das nossas questões diárias e, principalmente, de problemas que nos afligem no Estado, como a suspensão da obrigatoriedade do registro dos contratos de alienação fiduciária, registro este necessário para constituir-se a propriedade fiduciária.*

*Além do intercâmbio de informações, contamos com a maior aproximação de todos num momento de cunho profissional, mas também do estreitamento de nossa amizade.*

*Em nome do Instituto e de todos os Registradores do Estado do Rio, esperamos que os laços que nos unem saiam mais reforçados ainda após este encontro em nossa cidade maravilhosa.*

Renaldo Bussière

# Corregedoria Paulista reforma decisão sobre EIRELI em sociedade

*A edição nº 265, abril/2013, publicou decisão da 1ª Vara paulistana, que admitia a EIRELI como parte em sociedade limitada. Agora, em virtude de recurso do Ministério Público sobre aquela decisão, o Corregedor deu guarida ao parecer que justificou a desqualificação registral, provendo, assim, o recurso do MP.*

## Processo nº 2013/111946 - São Paulo

Ministério Público do Estado de São Paulo  
Parte: Paulistana Administração e Participações Ltda.

Advogados: Fernando Rudge Leite Neto, OAB/SP 84.786, Luiz Antonio Gomiero Júnior, OAB/SP 154.733 e Ana Ligia Gomiero-Guthrie, OAB/SP 228.303.

### Parecer: (261/13-E)

Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) - Pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, VI, do CC) - Organização jurídica unipessoal da exploração empresarial - Plena subjetividade jurídica - Favor ao desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo empresário individual - Vedada sua instrumentalização para recompor a pluralidade de sócios de sociedade cujo remanescente é seu titular - Ofensa a ratio legis (artigos 980-A, §§ 2.º e 3.º, e 1.033, IV e parágrafo único, do CC) - Alteração contratual inválida - Autocontrato ilegal - Colisão de interesses empresariais - Averbação - Desqualificação registral confirmada - Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O Ministério Público do Estado de São Paulo recorre contra a sentença que, ao afastar a pertinência da exigência formulada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital(1), determinou a averbação da 11.ª alteração contratual da interessada Paulistana Administração e Participações Ltda(2).

O recorrente argumenta que a recomposição da pluralidade de sócios perseguida pela interessada não pode ser obtida mediante o ingresso de empresa individual de responsabilidade limitada - Busch Empreendimentos e Participações EIRELI - cujo titular é o sócio remanescente dela, Paulistana Administração e Participações Ltda., e invoca os princípios da transparência e da segurança jurídica(3).

Recebido o recurso(4), os autos, com a resposta apresentada pela interessada(5), foram enviados ao Conselho Superior da

Magistratura(6) e a Procuradoria Geral de Justiça, depois de ressaltar a competência da Corregedoria Geral da Justiça para analisá-lo, propôs o provimento do recurso(7).

Com o reconhecimento de que o juízo negativo de qualificação registral recaiu sobre título passível de averbação, a incompetência do Conselho Superior da Magistratura foi declarada e os autos encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo(8).

É o relatório. Opino.

A interessada, sociedade simples por quotas de responsabilidade limitada (artigo 983, caput, do CC(9)), subsiste com um sócio, José Carlos Macedo Soares Busch, desde a 10.ª alteração do seu contrato social, motivada pelo falecimento do outro sócio, José Gustavo Macedo Soares(10).

Com o propósito de recompor a pluralidade de sócios, e impedir sua dissolução, porque a unipessoalidade não pode perdurar por mais de cento e oitenta dias (artigo 1.033, IV, do CC(11)), a interessada apresentou, para averbação (artigo 45, caput, e parágrafo único do artigo 999, ambos do CC(12)), alteração contratual prevendo, como outro sócio, a Busch Empreendimentos e Participações EIRELI, a quem o remanescente cedeu 96 das 9.600 quotas integrantes do capital social(13).

No entanto, o sócio remanescente, José Carlos Macedo Soares Busch, é o titular da EIRELI, e a questão posta é se, nessas circunstâncias, a empresa individual de responsabilidade limitada pode servir ao restabelecimento da pluralidade de sócios da interessada.

Com o advento da Lei n.º 12.441/2011, as empresas individuais de responsabilidade limitada, constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social (artigo 980-A, caput, do CC(14)), foi erigida à qualidade de pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, VI, do CC(15)).

Introduziu-se na ordem jurídica pátria um novo tipo de pessoa jurídica; personificou-se, à vista da realidade social, não um agrupamento de pessoas naturais que congregam esforços e haveres direciona-

dos à realização de fins comuns, tampouco um patrimônio vinculado a fim específico, não econômico, típico das fundações, mas a empresa(16), por iniciativa e vontade de uma só pessoa, seu titular, para fins de limitação de responsabilidade, e com constituição de patrimônio especial.

Malgrado a perplexidade que possa provocar, dada a confusão entre sujeito de direito e objeto, superada por decisão do legislador voltada à realização de uma política jurídica e o alcance de fins social e economicamente úteis, tal como, antes, ocorreu com as fundações(17), conferiu-se, pontual e originalmente, por ficção de Direito, mediante o processo técnico da ficção(18), capacidade jurídica à empresa, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (artigo 966, caput, do CC(19)).

Atribuiu-se personalidade jurídica à EIRELI, com segregação do patrimônio da pessoa que a constitui, de forma a evitar confusão patrimonial, para favorecer a empresa como atividade econômica desenvolvida pelo empresário individual, limitar o risco do empreendimento e estimular o desenvolvimento econômico.

Reflexamente, a inovação inibe as sociedades supostas, compostas por homes de palha para atender a pluralidade de sócios; viabiliza a regularização da situação de inúmeros empresários que atuam à margem do sistema legal, permite o cadastramento fiscal(20); beneficia os consumidores e agrega valores sociais (empregos, impostos, facilitação de acesso a bens e serviços, entre outros)(21).

Marcelo Fortes Barbosa Filho observa, com justeza, a finalidade principal da criação legislativa:

**No âmbito do direito de empresa, a mais importante alteração** sofrida pelo Código Civil foi trazida pela Lei nº 12.441, de 11.07.2011, e **corresponde à introdução da empresa individual de responsabilidade limitada**. Permite-se um desdobramento da personalidade jurídica do indivíduo (pessoa física) ou do ente imaterial (pessoa jurídica) para que uma se-

gregação patrimonial seja realizada. Uma parcela do patrimônio da pessoa física ou jurídica é separada, com o fim precípua de limitar o risco econômico-financeiro de um empreendimento. Não surge uma sociedade unipessoal ou uma nova espécie de empresário individual. Não surge uma nova pessoa, **criando-se, isso sim, limites para os riscos assumidos a partir do patrimônio separado**(22).

No entanto, a novidade não ficou na separação patrimonial, com a formação de duas massas patrimoniais distintas, uma delas separada do patrimônio geral, individualizada e especificamente afeta à atividade empresarial, importante, mas insuficiente para os fins projetados.

Por escolha do legislador, preocupado também com a coerência sistemática, criou-se, mediante construção técnica, uma nova pessoa jurídica, outro centro de imputação de direitos e deveres, com existência independente e autonomia patrimonial, denominado empresa individual de responsabilidade limitada.

Nessa linha, o Enunciado nº 469 aprovado na V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) por meio de seu Centro de Estudos Judiciários (CEJ):

469 - Arts. 44 e 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

O enunciado nº 3, aprovado na I Jornada de Direito Comercial, também realizada pelo CEJ do CJF, não destoa:

3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

Diante do sistema jurídico pátrio, nitidamente contratualista em matéria societária, no qual a sociedade unipessoal é exceção(23) e a unipessoalidade superveniente é temporária(24), resolveu-se por nova fórmula, outra organização jurídica unipessoal da exploração empresarial, alternativa à sociedade, à forma societária, mas dotada de plena subjetividade jurídica.

Optou-se, para instrumentalizar a limitação de responsabilidade do empresário individual, pela solução personificada: a inovação normativa não se restringiu, insista-se, à separação patrimonial, do patrimônio especial afeto a uma atividade, a um objetivo, a uma finalidade econômica, à satisfação de necessidades determinadas.

Tal como a União Europeia, que igualmente aderiu à solução personificada, porém sob a forma societária (sociedade unipessoal)(25), o legislador nacional deu

prevalência às ponderações de ordem prática - guiadas por fatores econômicos, orientadas no sentido de tutelar a continuidade e preservação da empresa, proteger o patrimônio do empresário individual, garantir o acesso ao crédito, impulsionar o empreendedorismo e estimular o desenvolvimento -, em detrimento da coerência lógica.

A respeito do assunto, da utilidade jurídico-econômica da limitação de responsabilidade do empresário individual, das formas por meio das quais é instrumentalizada no direito comparado e da indispensabilidade *“de uma forma jurídica que permita intermediar a relação entre empresário e empresa”*, principalmente em razão das peculiaridades do fenômeno empresarial, os ensinamentos de Calixto Salomão Filho são valiosíssimos(26).

Embora prefira a forma organizativa societária, adotada pela Comunidade Europeia, o renomado professor das Arcadas respaldou, em certa medida, e previamente, com seu texto anterior à Lei nº 12.441/2011, a solução incorporada à ordem jurídica nacional:

Soluções parciais como o patrimônio separado não parecem capazes de resolver o problema da proteção dos credores, nem tampouco de fornecer um meio de incentivo à atividade do pequeno comerciante individual. **Caso se queira insistir na forma não societária, a solução mais aceitável e realista parece ser a de uma organização tão vizinha à societária e dotada de uma capacidade jurídica tão ampla, que chamá-la ou não de sociedade torna-se uma questão terminológica**(27). (grifei)

Realmente, a instituição da empresa individual de responsabilidade limitada como pessoa jurídica, submetida, no que couber, às *“regras previstas para as sociedades limitadas”* (§ 6º do artigo 980-A do CC(28)), reflete claramente essa opção.

A solução idealizada foi aplaudida por Modesto Carvalhosa, ao prefaciá-la obra de Paulo Leonardo Vilela Cardoso, com apontamentos elucidativos:

**... a empresa individual surge no Brasil para atender necessidades de caráter prático** e, em particular para satisfazer a pretensão legítima dos empresários em obter o benefício da limitação de responsabilidade no exercício da atividade.

**Preferiu-se aqui denominá-la “empresa individual”, de modo a evitar incoerências lógico-lexicais decorrentes do emprego do termo “sociedade” ao referir-se a uma pessoa jurídica formada por um único participante**, como ocorre na Comunidade Europeia.

Deve-se ter em mente que, diferentemente das sociedades, não se trata de organizar uma pluralidade de pessoas para a

consecução de um fim comum, **mas de criar uma estrutura formal voltada para a exploração da empresa por um único indivíduo, que permita a limitação de sua responsabilidade e consecução de seu objeto.**

A empresa individual não deve ser entendida como uma manifestação patológica ou atípica, de modo a ser admitida ou tolerada somente para satisfazer situações específicas. Pelo contrário, necessita ser compreendida como uma situação ordinária, a exigir apenas o emprego de determinadas soluções no que se refere ao seu regime jurídico, que se justificam precisamente pela presença de um único participante, sem alterar as características essenciais da atividade empresarial desenvolvida(29).

Dentro desse contexto, a EIRELI poderá, em nome próprio, adquirir direitos e contrair obrigações e, inclusive, *“ter participação no capital de outras sociedades”*(30).

Entretanto, **isso não significa que possa ser utilizada, instrumentalizada, para, em direta afronta a ratio legis, recompor a pluralidade de sócios de sociedade da qual seu titular é o remanescente.**

A transformação da sociedade em EIRELI é uma alternativa para impedir a dissolução decorrente da unipessoalidade superveniente (§ 3º do artigo 980-A e 1.033, IV e parágrafo único, do CC(31)), não uma saída - planejada, in concreto, por José Carlos Macedo Soares Busch -, para restabelecer a pluralidade de sócios e, a piorar, driblar impedimento legal e viabilizar a entrada pela porta dos fundos de situação cujo acesso, pela da frente, foi vedado.

Tolerada a operação planejada pela interessada, no seu interesse empresarial e no do seu sócio remanescente, titular da EIRELI, abre-se possibilidade de contornar, por via oblíqua, indireta, sob a aparência de sociedade, a proibição de constituição de mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada pela mesma pessoa natural (§ 2.º do artigo 980-A do CC(32)).

Fere as sensibilidades éticas primárias permitir à EIRELI servir de impulso e ferramenta para a formação de sociedades fictícias: é contrário à teleologia legal admiti-la como trampolim para a perpetuação de situações fáticas indesejadas; o efeito colateral visado, antecipou-se, foi outro, o desencorajamento das sociedades de fachada, porque não mais necessárias para fins de limitação da responsabilidade.

A situação ainda expressa uma autocontratação inválida: a alteração contratual cuja averbação é discutida, projetada por José Carlos Macedo Soares Busch, que intervém na operação com dupla qualidade - na de sócio e administrador da interessada e na de titular e administrador da

Busch Empreendimentos e Participações EIRELI -, concentrando em si centros de interesses diversos e dispondo de dois patrimônios distintos, **evidencia típica hipótese de contrato consigo mesmo.**

A propósito, os esclarecimentos de Gustavo Tepedino são oportunos:

O Código de 2002 traz previsão expressa da autocontratação inspirado nos diplomas italiano e português. O contrato consigo mesmo também denominado autocontrato, decorre do fenômeno da representação, e pode se manifestar por duas hipóteses distintas. Na primeira, aquele que intervém em duplo papel é, ao mesmo tempo, uma das partes contratantes, vale dizer, o representante, em vez de estipular o contrato com terceiro, celebra consigo próprio, reunindo, em sua pessoa, centro de interesses diversos; na segunda, o detentor das duas situações jurídicas representa ao menos duas outras pessoas por força de relações jurídicas representativas diversas, configurando-se hipótese de dupla representação, isto é, vontades pertencentes a titulares distintos são expressas por um único emitente. Nesta última hipótese, o representante não figura no negócio jurídico representativo; não adquire direitos nem obrigações, os quais são reservados, exclusivamente, aos representados(33). (grifei)

Além de inexistir expressa autorização para a engenhosa negociação, ofensiva ao espírito da Lei nº 12.441/2011, resta caracterizada a concentração de interesses empresariais antagônicos em uma mesma pessoa: trata-se de causa objetiva de anulabilidade(34). O conflito de interesses é latente; a operação objetiva atender apenas aos interesses empresariais da Paulistana Administração e Participações Ltda.; os da EIRELI, instrumento a serviço daquela, são desconsiderados.

Debaixo dessa ótica, e embora não proscrio o autocontrato (artigo 117, caput, do CC(35)), o negócio jurídico sob análise é inválido, porque - inócua, pela peculiaridade da situação, eventual anuência do representado, a EIRELI que está sob a titularidade do sócio da recorrida, e ausente expressa permissão legal -, a incorrência de colisão de interesses em potência era imprescindível para aceitação do contrato consigo mesmo(36).

Ademais, para resolução do dissenso, pouco importa que alterações contratuais semelhantes, também envolvendo o sócio remanescente da interessada, José Carlos Macedo Soares Busch, foram aceitas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP(37), contemporaneamente à constituição da EIRELI(38): aliás, evidenciam o mau uso, a instrumentação da Busch Empreendimentos e Participações EIRELI.

Enfim, a desqualificação registral se mostrou acertada; justifica-se, nessa trilha, a reforma da r. sentença impugnada, nada obstante seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o provimento do recurso administrativo, com reconhecimento do acerto do juízo negativo de qualificação registral e, para conhecimento, o envio de cópias do parecer e da r. decisão que eventualmente aprová-lo à JUCESP.

Sub censura.

São Paulo, 25 de julho de 2013

Luciano Gonçalves Paes Leme  
Juiz Assessor da Corregedoria

#### Notas de Rodapé

(1) Fls. 77.

(2) Fls. 89/92.

(3) Fls. 93/99.

(4) Fls. 101

(5) Fls. 104/113.

(6) Fls. 115.

(7) Fls. 119/121.

(8) Fls. 122.

(9) Artigo 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias. (grifei)

(10) Fls. 7/16.

(11) Artigo 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (...). (grifei)

(12) Artigo 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (grifei) Artigo 999. (...)

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente. (grifei)

(13) Fls. 17/25, 26/34 e 35/43.

(14) Artigo 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(15) Artigo 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (grifei)

(16) Rubens Requião. Curso de Direito Comercial. 32.ª ed. Atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva,

2013. p. 114. v. 1; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil comentado. 10.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 307, nota 18, e p. 1.014, nota 7.

(17) A propósito de controvérsia semelhante envolvendo as fundações, conferir as notas oportunas do mestre Silvio Rodrigues (Direito Civil: parte geral. 25.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 76-80. v. 1).

(18) Cf. Orlando Gomes. Introdução ao Direito Civil. 19.ª ed. Atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 167-171.

(19) Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(20) Rubens Requião, op. cit., 114.

(21) Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, op. cit., p. 1.013.

(22) Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6.ª ed. Ministro Cezar Peluso (coord.). São Paulo: Manole, 2012. p. 991.

(23) Casos da subsidiária integral, prevista na Lei das Sociedades por Ações (artigo 251 da Lei n.º 6.404/1976), que tem como único acionista uma sociedade brasileira, e das empresas públicas.

(24) Situações positivadas nos artigos 1.033, IV, do Código Civil, e 206, I, d, da Lei das Sociedades por Ações.

(25) Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 16 de setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio.

(26) O novo direito societário. 4.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 202-231.

(27) Op. cit., p. 226-227.

(28) Artigo 980-A. (...)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

(29) O empresário de responsabilidade limitada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13-14.

(30) Rubens Requião, op. cit., p. 117.

(31) Artigo 980-A. (...)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Artigo 1.033. (...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário

individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

(32) Artigo 980-A. (...)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (grifei)

(33) Gustavo Tepedino, op. cit., p. 140-141.

(34) A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar,

2009. p. 125-144. t. III. p. 138-139.

(35) Artigo 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

(36) Mairam Gonçalves Maia Júnior. A representação no negócio jurídico. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P. 189-195.

(37) Fls. 48/57, 58/67 e 68/76.

(38) Fls. 44/47.

**Decisão:**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo do Ministério Público do Estado de São Paulo, com reconhecimento do acerto da desqualificação registral e, para ciência, o encaminhamento de cópias do parecer e desta decisão à JUCESP.

Publique-se, inclusive, pela relevância do tema discutido, o parecer.

São Paulo, 30 de julho de 2013

José Renato Nalini

Corregedor Geral da Justiça

(D.J.E. de 09.08.2013 - SP)

## Impossível registro de ata de PJ em TD ainda que para conservação

Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça  
Despachos/Pareceres/Decisões  
91635201/2013

Acórdão DJ nº 0000916-35.2012.8.26.0286  
- Apelação Cível -

Data inclusão: 17/07/2013

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000916-35.2012.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante SINDPRESP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Prefabricados em Concreto do Estado de São Paulo, é apelado Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu.

Acordam, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Ivan Sartori (Presidente), Gonzaga Franceschini, Alves Bevilacqua, Samuel Júnior, Silveira Paulilo e Tristão Ribeiro.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Renato Nalini, Relator

**Ap. Cível nº 0000916-35.2012.8.26.0286**

Apelante: SINDPRESP – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de peças e Prefabricados em Concreto do Estado de São Paulo

Apelado: Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itu

**VOTO Nº 21.286**

Registro de Títulos e Documentos – Dúvida inversa julgada improcedente – Documentos relacionados a pessoa jurídica não registrada na serventia – Princípio da territorialidade – Impossibilidade de ingresso de documentos para mera publicidade - Perti-

nência dos óbices apresentados – Impossibilidade de ingresso – Recurso não provido.

Trata-se de dúvida inversa suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Prefabricados em Concreto do Estado de São Paulo, diante da recusa de ingresso, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itu, de Ata de Assembleia Constitutiva e, posteriormente, de documentos a ela relacionados, julgada improcedente pela MM. Juíza Corregedora Permanente (fls. 109/110), que reconheceu como válidas as exigências que impediram os registros. Foi interposta a presente apelação, reiterando as razões anteriormente expostas (fls.116/118).

A Doutra Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 128/131).

É o relatório. Passo a decidir.

Postula a recorrente o afastamento da negativa de ingresso, feita pela Registradora de Títulos e Documentos de Itu, que entendeu não ser possível o registro de Ata de Assembleia constitutiva de pessoas jurídica e, posteriormente, o registro de documentos a ela relativos, mesmo que para mero conhecimento de terceiros.

A regra fundamental das pessoas jurídicas é a publicidade, o que ocorre por meio do registro público de seus atos constitutivos e averbações das modificações supervenientes, como consta do art. 45 do Código Civil.

O ato constitutivo da pessoa jurídica é um negócio jurídico formal e deve ser observado o princípio da continuidade de maneira que a inscrição subsequente encontre sua procedência na antecedente, e assim por diante. Essa situação é fundamental à segurança jurídica concedida pelos registros públicos.

O artigo 45 do Código Civil estabelece que: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

Verifica-se, pela simples leitura da lei, ser necessário um registro anterior para a possibilidade de entrada de averbações a ele referentes, o que não existe na hipótese. A averbação, ou o pretendido registro de documentos para mera publicidade, viola o princípio da continuidade pelo fato da impossibilidade do seu ingresso junto à Serventia que não abriga o registro dos atos constitutivos do Sindicato.

O registro da Ata de Assembléia (fls. 42/43), não teve ingresso perante a Serventia de Itu e, como se verifica dos documentos juntados pela própria apelante, a sede do Sindicato se localiza em São Paulo, Capital, competente para a lavratura dos atos a ele pertinentes.

Como bem mencionou a D. Procuradora de Justiça em sua manifestação, existe norma expressa desta Corregedoria Geral de Justiça no sentido de ser vedado o registro de quaisquer atos relativos às associações e sociedades civis, se os atos constitutivos não estiverem registrados no mesmo Serviço (Tomo II, Capítulo XVIII, Seção I, nº 2), equiparando-se os Sindicatos a estas pessoas jurídicas.

Insuperáveis os óbices questionados, conforme acima demonstrado, correta a negativa de ingresso dos títulos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

José Renato Nalini

Corregedor Geral da Justiça e Relator

# Esteja sempre tranquilo. Consulte o seu Instituto.

## DENOMINAÇÃO SOCIAL DAS PJs

Nos termos do parágrafo único, do art. 1155 do Código Civil, a proteção que se dá ao nome empresarial, se estende à denominação das sociedades simples (leia-se sociedades simples puras), das associações e das fundações.

Por NOME EMPRESARIAL deve se entender *“aquele sob o qual o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes”* (art. 1º, da Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22 de novembro de 2011), sendo ele gênero, do qual a DENOMINAÇÃO SOCIAL e a RAZÃO SOCIAL são espécies.

A proteção dada ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário ou do arquivamento de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade empresária, bem como de sua alteração nesse sentido, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido (art. 11, da citada Instrução Normativa do DNRC). No mesmo sentido, a regra do art. 1166 do Código Civil.

O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes, e, caso a firma ou denominação seja idêntica ou semelhante à de outra empresa já registrada, deverá ser modificada ou acrescida de designação que a distinga.

A denominação poderá ser formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou ESTRANGEIRA e ou com expressões de fantasia. É o que diz a primeira parte do inciso III, do art. 5º, da mencionada Instrução Normativa DNRC nº 116.

Embora a lei não determine como é a configuração da denominação das ASSOCIAÇÕES, tem-se que estas poderão, como parâmetro, adotar, para o fim de sua formação, como também para efeito

de sua proteção, os mesmos critérios aplicáveis ao nome empresarial. De qualquer modo, há por assim dizer, uma liberdade para a composição da denominação dessa modalidade de pessoa jurídica de direito privado.

Assim sendo, a proteção da denominação de uma associação decorrerá do registro de seu ato constitutivo perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que não deverá proceder ao assentamento quando a denominação escolhida for igual ou semelhante à de outra associação já registrada, nada impedindo que seja a mesma formada, exclusivamente, com palavras alienígenas (estrangeiras). O mesmo se diga em relação à denominação social de uma sociedade simples que adota o tipo limitada, a qual deverá levar a entender, em português, o objeto social, desde que não seja a sociedade enquadrada como ME ou EPP, caso em que a inclusão do objeto, na denominação, é facultativa, conforme art. 72, *“in fine”*, da Lei Complementar nº 123/06.

É importante verificar se, nas NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL JUSTIÇA (CÓDIGO DE NORMAS) do Estado, há algum dispositivo tratando da matéria. O do Estado de São Paulo, por exemplo, impede, apenas, o registro de pessoas jurídicas com nomes idênticos ao de outra já registrada, na mesma Comarca. Vale dizer, nome semelhante poderia ser registrado, sem que se faça, inclusive, uma busca em todas as serventias de RCJ do Estado de São Paulo, o que seria de rigor, já que, como visto, a lei visa proteger o nome empresarial, pelo menos, em âmbito estadual.

## CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO AGRÍCOLA

Nos termos do art. 14, da Lei 4.504/64, *“O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital”*. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, 2001)

Outrossim, pelo disposto no parágrafo 1º, do referido artigo 14, *“Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de “consórcio” ou “condomínio”, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei”*. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Já o seu parágrafo 2º, estabelece que *“Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade”*. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Antes de mais nada, cabe ressaltar que o legislador, desrespeitando a melhor técnica, mistura, incorretamente, ASSOCIAÇÃO com SOCIEDADE, já que, como é sabido, são espécies distintas de pessoa jurídica de direito privado.

No fundo, pretende o legislador, a fim de viabilizar de forma racional, o desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial e promover a ampliação do sistema cooperativo, permitir, como meio de implementação de tais atividades, a criação de SOCIEDADES, que adotem, por exemplo, o tipo LIMITADA, as quais, sendo empresárias, devem ser registradas pela Junta Comercial, e sendo simples, devem ser registradas perante o RCJ, não estando descartada a possibilidade de serem constituídas ASSOCIAÇÕES, que, não tendo fito de lucro, devem ser assentadas também perante o RCJ.

Caso sejam constituídas como COOPERATIVAS, o registro deverá ser feito perante a Junta Comercial, em que pesem sejam elas sociedades simples.

De acordo com o parágrafo único, do art. 3º, do Estatuto da Terra, os atos constitutivos devem ser autorizados pelo INCRA.

Tais entidades poderão adotar em sua denominação expressões como CONSÓRCIO e CONDOMÍNIO, o que também é tecnicamente incorreto, já que ambas expressões estão relacionadas a entes despersonalizados.

Nos casos em que são apresentados

# Reunião Regional: agora é no Rio de Janeiro

14 de setembro de 2013  
Arena Copacabana Hotel

Chegou a vez do Rio de Janeiro!

Agora a Reunião Regional do **IRTDPJ-Brasil** vai acontecer no dia 14 de setembro, sábado, no Arena Copacabana Hotel, com o apoio do **IRTDPJ-RJ**.

Sem dúvida, essa é uma imperdível oportunidade de crescimento e atualização profissional, além do saudável convívio e confraternização com Colegas da especialidade!

Conheça aqui a programação preliminar dessa reunião de trabalho, que poderá ser alterada, já que o objetivo é tornar esse evento o mais proveitoso possível.

**MAS, ATENÇÃO: São só 50 lugares!**

Essa a razão maior para que você providencie imediatamente a sua inscrição nessa importante Reunião. Outra razão, não menos importante, é que essa inscrição é **absolutamente grátis**... e com direito ao Certificado de Participação!!!

Para garantir o seu lugar entre os 50, inscreva-se já, diretamente no portal [www.irtdpjbrasil.com.br/ReuniaoRegionalRio.htm](http://www.irtdpjbrasil.com.br/ReuniaoRegionalRio.htm). Se preferir, preencha o formulário abaixo e envie para o nosso e-mail [irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br](mailto:irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br) ou para o fax 11.3115-2207.

## PROGRAMAÇÃO PRELIMINAR

(sujeita a alterações)

- 08:30 Recepção dos participantes com um Wellcome Coffee
- 09:00 Abertura do evento com palavras dos Presidentes do IRTDPJBrasil, Paulo Rêgo, e do IRTDPJ-RJ, Renaldo Bussiêre.
- 09:30 O Registro de Títulos e Documentos na era digital
- Documento eletrônico e seu registro - Paulo Rêgo
  - Notificações Extrajudiciais (*on line*) - Marcelo Alvarenga
  - Integração nacional dos TD&PJ - Luiz Paulo S. Caldo
- 10:45 Portal RTD Brasil – seu cartório de Títulos e Documentos na Internet  
Naje Cavalcante - Luiz Galba Filho
- 11:45 Informações sobre andamento das ações que tratam do Registro dos Contratos de Alienação Fiduciária - Marcelo Fabião
- 12:30 Almoço livre
- 14:00 Tira dúvidas do Portal RTD Brasil
- 14:45 O Registro Civil de Pessoas Jurídicas nos tempos modernos
- Os processos de transformação das sociedades - Rodolfo de Moraes
  - Diferenciais nos registros/alterações das igrejas - José Néri
  - EIRELI e suas características - Jalber Buannafina - Graciano Siqueira
- 16:00 Coffee break
- 16:15 Tira dúvidas
- 17:30 Encerramento - palavras finais dos Presidentes

ARENA COPACABANA HOTEL - RESERVAS: 21.3034-1501 - DIGA QUE É PARTICIPANTE

**RESERVEM MEU LUGAR GRÁTIS NA REUNIÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO**  
**DIA 14 DE SETEMBRO DE 2013 - NO ARENA COPACABANA HOTEL - RIO DE JANEIRO, RJ**

NOME	<input type="text"/>		
CARTÓRIO	<input type="text"/>		
ENDEREÇO	<input type="text"/>		
CIDADE	<input type="text"/>	UF	<input type="text"/>
FONE	<input type="text"/>	CELULAR	<input type="text"/>
E-MAIL	<input type="text"/>		

Preencha com letra legível e transmita pelo e-mail [irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br](mailto:irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br) ou pelo fax 11.3115.2207

Se preferir faça-o diretamente em [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br): você estará cuidando do meio ambiente por não imprimir nada.

para registro um Instrumento Particular de Convenção de Condomínio Agrícola, por exemplo, quer nos parecer que o correto seria levar a registro o estatuto de uma associação ou o contrato social de uma sociedade simples limitada.

Em se tratando de associação, devem ser observadas as regras dos artigos 46 e 53 a 61 do Código Civil. Em se tratando de sociedade, devem ser observadas as regras do art. 1.052 e seguintes do mesmo Código.

#### NOTIFICAR PROCURADOR DO DESTINATÁRIO

A questão refere-se à interpretação/aplicação do disposto no art. 661, parágrafo 1º, do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

*Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.*

*§1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.*

É o caso, por exemplo, em que o destinatário, esteja impossibilitado de receber a notificação, mas tenha nomeado um

procurador que apresente um instrumento de procuração válido, com poderes, dentre outros, para representar o outorgante perante Cartório de Notas e Registro Público e Imóveis, podendo, perante tais entidades cartorárias, retirar documentos.

É importante esclarecer que, para efeito do disposto no parágrafo 1º, do art. 661, do Código Civil, os poderes especiais e os poderes expressos devem ser cumulados.

Com efeito, a lei menciona os poderes como sendo especiais e expressos, ou seja, as duas hipóteses cumulativamente.

E há distinção entre ambas, eis que poderes especiais e poderes expressos têm significados diversos.

Estes últimos são os referidos no mandato objeto de análise quando indicados, por exemplo, poderes para retirar documentos junto a Cartório de Notas, de Registro Público e de Registro de Imóveis.

Já aqueles correspondem à determinação específica do ato a ser praticado.

Nessa linha, não há dúvida da presença, na aludida procuração, de poderes expressos para a retirada de documentos junto a Cartório de Notas, Registro Público e Registro de Imóveis. Todavia, não houve a outorga de poderes especiais, ou seja, a

indicação de quais documentos poderiam ser retirados, não se fazendo referência, outrossim, ao Registro de Títulos e Documentos.

Destarte, sendo bastante rigoroso o registrador, tem-se que, ausente o poder especial exigido pela lei, inviável a entrega da notificação.

Porém, caso adote o Registrador uma posição mais maleável, já que indicada, na procuração, permissão para a retirada de documentos (e a notificação é espécie de documento) perante Cartório de Registro Público (e o RTD é modalidade de registro público), a entrega poderá ser feita, devendo o instrumento de mandato ser arquivado (através da microfilmagem, se houver) na serventia.

No caso concreto, caberá ao Registrador tomar uma das duas posições.

Finalmente, cabe observar que, independentemente de autorização do remittente, a notificação pode ser entregue ao procurador do destinatário, mesmo que este não apresente o instrumento de mandato, limitando-se a declarar ser mandatário (princípio da verdade declarada). Em caso de divergência valer-se-á o Registrador de sua fé-pública.

## MOTIVAÇÃO

# VOCÊ É ACOMODADO?

Gilclér Regina

*“Ninguém pode parar. Está decretado o fim da acomodação!  
Parado você não ficará: ou estará melhorando ou piorando...  
A notícia boa é que tudo isso depende exclusivamente de você”.*



Tenha um ser humano, 20 ou 90 anos de idade, estará sempre em dois momentos: Estará “verde” crescendo, tendo sempre o desejo de aprender, de inovar... Ou estará “maduro” morrendo. A decisão? Mais uma vez é de cada um, isto é, sua.

Agora é assim: Anúncios de emprego pedem dois idiomas e até o impensável mandarim (leia-se: chinês) tem sido requisitado no mundo dos negócios. E o idioma inglês continua sendo universal.

A graduação simples não garante mais as oportunidades de outrora e a obsolescência chega cada vez mais cedo. O diploma te ajuda a entrar, mas não te ajuda a permanecer. Você é contratado pelo conhecimento e demitido por falta de atitude.

Hoje, um taxista de sucesso é aquele que tem o carro limpo, um som de primei-

ra, é cordial, cheiroso, pontual... E se tudo isso era diferencial, tem gente do ramo ganhando muito porque também se diferencia falando outros idiomas, indo além do mero transporte e fazendo muito sucesso num mercado cada vez mais crescente de executivos e empresários.

E ainda mais agora em tempos de Copa do Mundo e Olimpíadas no Brasil com muitos turistas vindo para cá. O mercado não permite acomodação. Sempre existe algo novo, supostamente melhor nos desafiando.

O próprio paradigma da fidelidade mudou. As donas de casa estão variando de marcas, produtos e supermercados em busca de novidades e mesmo pelo prazer maior de comprar.

Qual é o grande erro daqueles que não estão se ajustando às novas regras do mercado? A resposta é única: Acham que os acertos duram para sempre! Falando sobre as empresas, do ponto de vista profissional,

adianta fazer o que todo mundo faz?

Será que as empresas não estão precisando de gente que contesta e que traga algo novo? Como inovar sem mentes que pensem diferente? Como criar sem que alguém visualize uma nova oportunidade? Como tirar as pessoas da “telinha” de sempre?

Uma regra simples para perder é: Fazer as mesmas coisas do mesmo jeito, sempre!

Quando uma maçã caiu na cabeça de Isaac Newton, ele descobriu a “lei de movimento”. Isto é, as coisas só têm valor quando estão em movimento. A falta de uso enferruja e atrofia!

---

**O autor:** Gilclér Regina é conferencista, autor de vários livros e artigos motivacionais. Este seu artigo foi publicado em [www.este-mais.com.br](http://www.este-mais.com.br).